



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR* 2ª VSJE DO CONSUMIDOR
(VESPERTINO) - PROJUDI**

Padre Casimiro Quiroga, SN, Loteam Rio das Pedras QD1, Imbuí - SALVADOR ssa-2vsje-consumo@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 13:00 às 19:00 - Tel.: (71) 3372 7428

Processo Nº: 0187498-56.2025.8.05.0001

Parte Autora:

Parte ré:

BANCO ----- S A

SENTENÇA

Visto.

Relatório dispensado, na esteira do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os presentes autos de pretensão de ----- em obter provimento jurisdicional que condene o requerido ao cancelamento de serviços não contratados, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e à compensação por danos morais.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é titular de conta corrente junto ao banco réu e vem sendo cobrado indevidamente por meio de descontos referentes a "Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I" e "Mora Crédito Pessoal", serviços que declara jamais ter contratado ou autorizado. Sustenta que, mesmo após tentativas de solução administrativa, não obteve êxito em cessar os descontos nem em restituir os valores.

O réu, em sede de contestação, suscita preliminares de falta de interesse de agir e vícios no comprovante de endereço e na procuraçāo apresentada. No mérito, sustenta que o autor contratou validamente o "Pacote Padronizado I" em 03/07/2023, conforme Cartão de Assinaturas e termo de adesão anexados aos autos. Quanto aos débitos de "Mora Crédito Pessoal", afirma que decorrem de contrato de reorganização financeira nº 498296266, firmado via Mobile Banking em 05/04/2024,

destinado a reestruturar dívida anterior (contrato nº 496112379) que se encontrava inadimplente. Alega que todas as cobranças são legítimas, decorrentes de contratos válidos, e que o autor foi devidamente informado sobre reajustes tarifários. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o que importa circunstanciar. Decido.

Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto sua aferição ocorre através da verificação do binômio necessidade-utilidade, decorrente da presumida necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter o bem da vida ou tutela de seu direito lesado. Ademais, a demonstração de pretensão resistida como condição prévia ao exercício do direito de ação não pode ser imposta, no molde atual do ordenamento jurídico pátrio, por afrontar o direito de ação, cuja fundamentalidade está esculpida no art. 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao comprovante de residência, verifico que a parte autora atualizou ao ev. 23, o que é perfeitamente aceito em sede de juizados.

Enquanto ao alegado vício de representação, tendo em vista que se tratando de causa com valor abaixo de vinte salários mínimos é facultado à parte autora a assistência ou não de advogado, ainda assim, verifica-se que a parte autora, em audiência UNA (ev. 20), reconheceu a outorga poderes procuratórios ao advogado ali presente.

Ultrapassadas as preliminares, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

A controvérsia gravita em torno da legitimidade das cobranças referentes a Pacote de Serviços Padronizado Prioritários I e Mora Crédito Pessoal.

Segundo a disciplina do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar

prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente.

No caso dos autos, o banco réu comprovou que o relacionamento bancário foi estabelecido presencialmente em 03/07/2023, mediante comparecimento do autor à agência bancária, oportunidade em que foi firmado o Cartão de Assinaturas contendo a assinatura manuscrita do requerente, documento esse que autoriza expressamente o banco para identificação pessoal, autenticação de transações bancárias e contratação de produtos e serviços.

É crucial destacar que o autor, em toda sua petição inicial, limitou-se a negar genericamente a contratação dos serviços, mas não impugnou especificamente a autenticidade de sua assinatura constante no Cartão de Assinaturas apresentado pelo banco réu. A ausência de impugnação específica gera a presunção de veracidade do documento, nos termos do art. 372 do CPC, segundo o qual compete à parte impugnar especificamente os documentos que lhe são apresentados.

Além do Cartão de Assinaturas, o banco réu apresentou termo de adesão à cesta de serviços referente ao "Pacote Padronizado I", datado de 03/07/2023, demonstrando que o autor foi informado sobre os serviços incluídos no pacote e respectivos valores, tendo manifestado sua concordância. A contratação presencial em agência bancária confere ainda maior robustez à validade do negócio jurídico, pois pressupõe o atendimento pessoal por funcionários do banco, a apresentação de documentos e a assinatura de instrumentos contratuais após esclarecimentos sobre os produtos e serviços oferecidos.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha solicitado o cancelamento do pacote após a contratação, recaindo sobre ele o ônus de demonstrar tal fato, do qual não se desincumbiu.

Quanto aos débitos lançados sob a rubrica "Mora Crédito Pessoal", verifico que o banco réu demonstrou documentalmente que o autor firmou contrato de Reorganização Financeira nº 498296266, realizado via Mobile Banking em 05/04/2024, destinado a reestruturar obrigação anterior (contrato nº 496112379) que se encontrava inadimplente. A possibilidade de contratação digital via

Mobile Banking decorre do relacionamento bancário regularmente constituído de forma presencial em 03/07/2023, quando o autor forneceu seus dados biométricos e autorizou expressamente o uso de mecanismos eletrônicos de autenticação para realização de transações bancárias e contratação de produtos e serviços.

A documentação apresentada evidencia a existência do contrato anterior e a posterior renegociação, com indicação clara das condições pactuadas. Os lançamentos sob a denominação "Mora Crédito Pessoal" representam o débito de parcelas do empréstimo acrescidas de encargos moratórios quando não há saldo suficiente na conta para pagamento na data de vencimento.

O autor, ao contratar a reorganização financeira, assumiu validamente a obrigação de pagar as parcelas nas datas de vencimento. A ausência de saldo suficiente em conta corrente para adimplemento das parcelas caracteriza mora do devedor, legitimando a cobrança dos encargos moratórios. Não há nos autos qualquer prova de vício de consentimento ou de irregularidade na contratação digital realizada pelo autor. O processo de contratação via Mobile Banking exige autenticação pessoal e utilização de mecanismos de segurança de posse exclusiva do correntista, previamente cadastrados quando do estabelecimento presencial do relacionamento bancário, o que confere legitimidade à operação. Assim, também quanto aos débitos de "Mora Crédito Pessoal", não se vislumbra ilicitude na conduta do banco réu, tratando-se de cobrança decorrente de contrato válido e regularmente celebrado.

Conforme demonstrado, as cobranças realizadas pelo banco réu decorrem de contratos validamente celebrados pelo autor, não havendo que se falar em cobrança indevida.

Nesse diapasão, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I.

SALVADOR, BAHIA

(Dia e horário conforme assinatura digital)

FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO
Código de validação do documento: ac099b2c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.